



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723501/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.558 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento a Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-49.210 da 13ª Turma da DRJ/RPO, de 13 de março de 2014 (fls. 102 a 105):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JUN nº 805029, de 10 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 09/10/2012 (fl. 76), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 31/10/2012 (fl. 1).

Comunica que a PGFN a excluiu do parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, com fundamento em parcelas não pagas no vencimento ou pagas a menor, o que levou à exclusão do Simples Nacional e complementa:

Entretanto, há que se desconsiderar a exclusão do parcelamento do PAES, efetuada pela PGFN, posto que, todas as parcelas ali inseridas, como não pagas ou pagas a menor, foram devidamente quitadas no vencimento, com a opção do contribuinte, pelo recolhimento correspondente a três décimos por cento, da receita bruta auferida no mês anterior, na forma prevista no artigo 1º do § 4º, inciso II, da Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003.

Informa ter apresentado a prova da quitação das parcelas relativas ao período de 01/2005 e 02/2009, as quais foram consideradas inadimplidas e salienta que todos os débitos fiscais com vencimentos até 28/02/2003 ficaram com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do PAES.

Ante o exposto, requer que seja desconsiderado o ato de exclusão do PAES efetuado pela PGFN, restabelecendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional.

Requer, ao final, que “seja desconsiderado o ADE, em referência, tornando sem efeito a exclusão do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01 de janeiro de 2013, por ser da mais lidima justiça”.

Uma vez que a impugnante alegou que o parcelamento do PAES havia sido indevidamente rescindido, a DRF Jundiaí decidiu encaminhar os autos à PGFN a fim de que se manifestasse sobre a procedência ou não da exclusão bem como sobre os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional.

Em resposta, informou-se que, de fato, a interessada foi excluída do parcelamento em questão por meio do Ato de Exclusão nº 4, de 10/04/2012, publicado no Diário Oficial da União em 10/04/2012 para que pudesse interpor o recurso administrativo.

Em não tendo sido apresentada qualquer contestação, a exclusão do PAES restou consolidada.

Quanto ao mérito da rescisão, a PGFN entende que o pagamento menor que o devido é fundamento subjacente para a exclusão e acrescenta:

Não se olvide ainda que a Lei nº 10.684/03 no art. 1º estabelece que o valor das prestações será o correspondente ao nº de prestações vinculando ao percentual da receita bruta com a garantia mínima de 120 meses (para as empresas com faturamento elevado) e as empresas adotantes do SIMPLES, ainda que sujeito a regras especiais, devem observar o limite do parcelamento com pagamento das

prestações com redução dos valores, considerando o decurso de mais de 120 meses.

E o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004 ressalta este limite de prestação de 180 meses.

Não houve purgação da mora no prazo do recurso administrativo.

Relatei.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 104 e 105):

[...] Em suma, alegou a interessada que foi indevidamente excluída do PAES e requereu que fosse reincluída no aludido parcelamento a fim de que pudesse regularizar os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

[...] As informações trazidas aos autos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí elucidam a questão, pois foi esclarecido que a empresa foi excluída do PAES porque os pagamentos realizados não eram suficientes para amortizar a dívida parcelada.

[...] Tendo em vista que, segundo informação fornecida pela PGFN, existe decisão administrativa definitiva em pleno vigor que excluiu a empresa do Parcelamento Especial e considerando que as dívidas tributárias reclamadas pelo Fisco não foram regularizadas, não é possível se considerar ilegítimo o ADE questionado, o qual excluiu a empresa do Simples Nacional com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...] Posto isso, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional proferida pela DRF Jundiaí por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 805029, de 10 de setembro de 2012.

Dessa forma, a 13ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 116), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 117 a 197).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 13ª Turma da DRJ/RPO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 29 de abril de 2014, fl. 116, face a Comunicação/SEORT/Nº 76/2014-LCR, emitida em 1º de abril de 2014, fl. 109), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 805029, de 10 de setembro de 2012 (fl. 05), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados na Consulta de Débitos Geradores do ADE (fl. 82):

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 60921566	Nome Empresarial : JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000080702018731	R\$ 42.467,78
00000080602071168	R\$ 62.721,60
00000080202024376	R\$ 78.402,21
00000080602071169	R\$ 130.670,34
00000080612008585	R\$ 4.275,27

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, a contribuinte não apresenta documentos pertinentes a corroborar com o que alega, se limitando a mencionar que quitou todos os débitos acima elencados (fl. 116):

“Todas as parcelas foram devidamente quitadas no vencimento, na forma prevista no artigo 1º do Inciso II da Lei n. 10.684 de 30 de maio de 2003, sendo que, **todos os débitos foram quitados em 08/08/2013**, cuja cópia dos pagamentos encaminhados em anexo”.

(grifos nossos)

Em que pese as alegações do contribuinte, seus argumentos não merecem prosperar, haja vista serem desacompanhados de qualquer documento comprobatório

O contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 805029 em 09 de outubro de 2012. Assim, conforme o disposto no §4º do ADE, que estabelece em seu o prazo de 30 dias contados da data de sua ciência, para que a contribuinte quite seus débitos e, conseqüentemente, torne sem efeito sua exclusão, teria o contribuinte até o dia 08 de novembro de 2012 para regularizar seus débitos, o que não ocorreu.

Conforme INFORMAÇÃO/PSFN/JUNDI/ADC N. 001/2012, de 16 de novembro de 2012 (fl. 74), o contribuinte foi excluído do parcelamento especial pelo Ato de Exclusão nº 04, publicado no diário oficial da União de 11 de abril de 2012. Não apresentando recurso administrativo, consolidou-se sua rescisão do parcelamento especial, por inadimplemento parcial das prestações, consoante Consulta Situação do Parcelamento (fl. 07):

Consulta Situação do Parcelamento

Número do CNPJ : 60.921.566/0001-88

Empresa : JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Situação da
Conta:**Encerrada por exclusão**

Motivo da

Foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas

Exclusão:

do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos

I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Órgão Responsável pela Exclusão : PGFN

Ato de Exclusão	No. do Processo	Data da Publicação	Data dos Efeitos da Exclusão
ATO DE EXCLUSAO N 04 DE 10 DE ABRIL DE 2012	11242.000310/2012-40	11/04/2012	24/04/2012

Vencimento das parcelas não pagas ou pagas a menor:

01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009

Dessa forma, apesar de cientificado do ADE, a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consulta realizada:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 60921566	Nome Empresarial : JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Originário
00000080702018731	R\$ 42.562,63
00000080602071168	R\$ 62.861,67
00000080202024376	R\$ 78.577,30
00000080602071169	R\$ 130.962,13
00000080612008585	R\$ 4.283,51

Ademais, conforme confessado pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, “*todos os débitos foram quitados em 08/08/2013*”, sendo incontestavelmente intempestivo.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRE/JUN nº 805029, de 10 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.558 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.723501/2012-07